



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



1

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 339129-60.2007.8.09.0100 (201590651650)**

COMARCA DE LUZIÂNIA

APELANTE THIAGO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO  
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

## RELATÓRIO

A Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia-GO denunciou **THIAGO DOS SANTOS FERREIRA** e **FRANCISCO CAETANO RODRIGUES**, atribuindo-lhes a prática do crime de homicídio tentado qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, CP).

De acordo com a denúncia, no dia 26 de agosto de 2007, por volta das 20h30min, os acusados, com *animus necandi*, se dirigiram para o estabelecimento denominado Bar Visão ou do Aparecido, com intuito de encontrarem a vítima Márcio da Silva Pereira.

Em razão de que não a encontraram, resolveram procurá-la em sua residência, localizada na rua 22, quadra 53, lote 16, setor Mandú II, em Luziânia-GO. Após arrombarem a porta da casa, os denunciados se depararam com o ofendido sentado no sofá. Nesse momento, o acusado Francisco disse ao denunciado Thiago que matasse a vítima, se não ele próprio o faria. Thiago puxou o gatilho do revólver, porém, o projétil não foi disparado.

Na sequência, denunciados e vítima travaram uma luta corporal. O ofendido conseguiu se desvencilhar dos acusados, mas foi atingido por disparos de arma de fogo nas costas e no peito, desferidos pelo denunciado Thiago. Ao depois, os denunciados alcançaram a vítima. O acusado Francisco tentou esganar o ofendido, ao passo que o denunciado Thiago ordenou que a vítima se ajoelhasse para morrer, mas novamente a arma falhou em disparar o projétil.

Ao final da ação criminosa, os acusados foram presos em flagrante e a vítima foi encaminhada para o Hospital Regional de Luziânia-GO.

A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2007.

No encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a MM. Juíza, Dra. Alice Teles de Oliveira, proferiu decisão, em que pronunciou os réus, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, IV c/c artigo 14, II, do Código Penal (homicídio tentado qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

A pronúncia foi publicada em 21 de novembro de 2008. Os dois réus foram intimados pessoalmente do ato judicial e recorreram, por Recurso em Sentido Estrito.

A Primeira Câmara Criminal negou provimento às insurgências, em Acórdão publicado na data de 27 de junho de 2011 (decisão confirmatória da pronúncia). Foi certificado o trânsito em julgado.

Na sessão plenária de 29 de setembro de 2014,

após a resposta dos jurados, o MM. Juiz Presidente, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, declarou a condenação dos réus, pela prática do homicídio tentado, privilegiado por relevante valor moral e qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, condenando o réu Thiago dos Santos Ferreira a 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o réu Francisco Caetano Rodrigues a 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, também em regime inicial aberto. Ambos os réus foram condenados, ainda, a pagarem a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) à vítima. Ao réu Francisco Caetano Rodrigues foi concedido o direito de recorrer em liberdade, enquanto que o réu Thiago dos Santos Ferreira teve sua prisão provisória decretada. Por fim foi reconhecida a detração penal.

A sentença foi publicada na própria sessão.

A defesa dos réus recorreu, por Apelação, sem indicar o fundamento legal, em termo de interposição comum aos dois acusados. Nas razões requereu, com relação a ambos os sentenciados, a exclusão da indenização mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) à vítima e a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a alegação de que o veredicto contrariou manifestamente a prova dos autos, uma vez que, quanto ao acusado Francisco Caetano Rodrigues, ele não teria concorrido para a prática da infração penal, e, quanto ao sentenciado Thiago dos Santos Ferreira, porque ele haveria agido em legítima defesa. Ainda em relação ao réu Thiago pediu o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

Após o oferecimento das razões recursais, a prisão cautelar do apelante Thiago dos Santos Ferreira foi revogada.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça da



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



4

Comarca de Luziânia-GO se manifestou pelo improvimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio da Dra. Yara Alves Ferreira e Silva, se manifestou pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que não foi indicado pela defesa o fundamento legal da interposição da Apelação.

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 22 de junho de 2015.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

4



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



1

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 339129-60.2007.8.09.0100 (201590651650)**

COMARCA DE LUZIÂNIA

APELANTES THIAGO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO  
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CONFORMIDADE MÍNIMA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. EFEITO GENÉRICO. 1. Constando nos autos, para atestar a materialidade, Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Reconhecimento de Pessoa, Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesões Corporais), que atestou a ofensa à integridade corporal da vítima e o perigo de morte, e Laudo de Exame Pericial de Caracterização e Funcionamento de Arma de Fogo, e, para demonstrar a autoria e a intenção de matar, declarações da vítima e de testemunhas, mantém-se o veredicto condenatório, pela prática do delito de homicídio tentado, privilegiado e qualificado, manifestado pelos jurados, pois presente a conformidade mínima entre a opção dos julgadores leigos e o material probatório, não se revelando viável a anulação do julgamento, seja sob a alegação de legítima



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



2

defesa, seja sob o argumento de não concorrência para a prática do ilícito penal. **2.** A obrigação de reparar os prejuízos causados pelo delito sempre foi e continua sendo efeito automático da decisão condenatória, por força do artigo 91, inciso I, do Código Penal, e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, independentemente, consequentemente, de provocação das partes ou de instrução específica, de modo que não há de se cogitar de sua exclusão da sentença.

**RECURSO IMPROVIDO.**

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 339129-60.2007 (201590651650), Comarca de Luziânia, em que são Apelantes Thiago dos Santos Ferreira e outro e Apelado o Ministério Público.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Desembargador J. Paganucci Jr. e a Juíza Lilia Mônica C. B. Escher, em substituição ao Desembargador Ivo Favaro. Presidiu o julgamento, a Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



3

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora  
Luzia Vilela Ribeiro.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**  
RELATOR

04-bv



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



4

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 339129-60.2007.8.09.0100 (201590651650)**

COMARCA DE LUZIÂNIA

APELANTE THIAGO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO  
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

## VOTO

Trata-se de Apelação interposta em favor dos réus **THIAGO DOS SANTOS FERREIRA** e **FRANCISCO CAETANO RODRIGUES**, contra a sentença que, acolhendo o veredicto do Tribunal do Júri, condenou, o primeiro, a 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e, o segundo, a 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, também em regime inicial aberto, pela prática de homicídio tentado, privilegiado por relevante valor moral e qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Ambos os réus foram condenados, ainda, a pagarem a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) à vítima. Por fim foi reconhecida a detração penal.

Por notar a presença dos pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e regularidade formal) e subjetivos (interesse e legitimidade), conheço do recurso.

Com isso supero o óbice apontado pela douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que a Apelação não deve ser conhecida porque a defesa não indicou o fundamento legal no ato da interposição.

É que prevalece neste órgão fracionário a

compreensão de que, “nos processos relativos aos crimes dolosos contra a vida, a ausência de indicação expressa do dispositivo legal no momento da interposição constitui mera irregularidade quando devidamente delimitados os fundamentos nas razões recursais<sup>123</sup>”.

No caso concreto é perfeitamente possível delimitar os fundamentos nas razões recursais, haja vista que se mostra perceptível que a defesa está postulando a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, sob a alegação de que o veredicto contrariou manifestamente a prova dos autos, porque, quanto ao acusado Francisco Caetano Rodrigues, ele não teria concorrido para a prática da infração penal, e, quanto ao sentenciado Thiago dos Santos Ferreira, porque ele haveria agido em legítima defesa.

Então, na linha do entendimento desta Primeira Câmara Criminal, convalido a ausência de indicação expressa do fundamento legal na interposição da Apelação no procedimento do Tribunal do Júri, porquanto a delimitação está bastante clara nas razões recursais.

Ainda a título de consideração introdutória consigno que não há mais interesse jurídico especificamente quanto à pretensão de revogação da prisão preventiva do apelante Thiago dos Santos Ferreira, em virtude de que esse objetivo foi alcançado por ato praticado na primeira instância.

A respeito do mérito recursal propriamente dito tem-se que a defesa requer, em primeiro plano, a anulação do julgamento pelo

---

1 TJGO, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. José Paganucci Júnior, ApCrim 429778-62.2007.8.09.0006, DJ 1718 de 30-1-2015.  
2 TJGO, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Avelirides Almeida Pinheiro de Lemos, ApCrim 314476-95.2006.8.09.0110, DJ 1707 de 15-1-2015.  
3 TJGO, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, ApCrim 437218-55.2011.8.09.0011, DJ 1572 de 27-6-2014.

Tribunal do Júri, sob a alegação de que o veredicto contrariou manifestamente a prova dos autos, uma vez que, quanto ao acusado Francisco Caetano Rodrigues, ele não teria concorrido para a prática da infração penal, e, quanto ao sentenciado Thiago dos Santos Ferreira, porque ele haveria agido em legítima defesa.

Mas não identifico viabilidade nessa formulação da defesa, haja vista que nos autos constam elementos de convicção que atestam a conformidade mínima entre a opção do Conselho de Sentença e o material probatório.

Em primeiro lugar, sobre a materialidade do delito de homicídio tentado, é pertinente registrar a existência do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 7-20, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22-23, do Termo de Reconhecimento de Pessoa de fls. 73-74, do Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesões Corporais) de fls. 198-201, que atestou a ofensa à integridade corporal da vítima e o perigo de morte, e o Laudo de Exame Pericial de Caracterização e Funcionamento de Arma de Fogo de fls. 213-218.

A respeito da autoria desse crime a cargo dos dois apelantes e da intenção de matar, de se destacar, inicialmente, as declarações da vítima Márcio da Silva Pereira, colhidas sob o crivo do contraditório, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, no sentido de que se achava em sua casa, na companhia de sua avó, quando os dois sentenciados arrombaram a porta de sua residência; que o réu Thiago estava empunhando uma arma de fogo; que Thiago disse que iria matar o ofendido; que o réu Francisco declarou que, se o acusado Thiago, seu filho, não matasse a vítima, ele mesmo o faria; que o réu Thiago atirou contra o declarante pelas costas e, quando se virou, foi atingido novamente na barriga; que o réu Francisco o

segurou pelo pescoço e tentou enforcar a vítima; que o réu Thiago tentou disparar novamente contra o ofendido, mas o tiro não saiu; que o réu Francisco atingiu a vítima com murros e socos (fls. 246).

Além disso, de se apontar, ainda, o testemunho de Rafael Silva de Jesus, que, presenciando a ação criminosa, expôs que viu a vítima levar os tiros e ser agredida com socos e chutes, como também reconheceu ambos os réus. Narrou, também, que, durante toda a ação criminosa, a arma de fogo não esteve na mão de apenas um dos réus, mas ora com um, ora com outro (fls. 442).

Por fim, é importante apontar o depoimento da mãe da vítima, Sra. Alice Rocha Ferreira, que explicitou ter encontrado os dois réus momentos antes do fato criminoso, procurando pela vítima e dizendo que iriam pegá-la naquele dia e, se não a encontrassem, que seria no dia seguinte (fls. 252-254).

Portanto é de se admitir que o material de convicção integrante dos autos autorizava que o Conselho de Sentença decidisse do modo como deliberou, não havendo se falar em veredicto contrário à prova dos autos.

Sob outro aspecto, conforme registrou o douto Promotor de Justiça da Comarca de Luziânia-GO na ocasião das contrarrazões recursais, a versão sustentada pelo apelante Thiago de que teria agido em legítima defesa é bastante frágil, pois há provas no sentido contrário, a justificar o veredicto dos jurados, de que a vítima não só foi atingida pelas costas, mas que pouco poderia oferecer de resistência, em proporção à força do ataque dos sentenciados.

Então, parece-me deveras razoável que o Conselho de Sentença não haja se sensibilizado pela citada excludente de ilicitude, pois os seus requisitos realmente não estão satisfatoriamente delineados, ao contrário da autoria e da intenção de matar.

Em outro giro, a maneira de contar os fatos sustentada pelo réu Francisco, de que não teria concorrido para o cometimento do ilícito contra a vida do ofendido, do mesmo modo se mostra inverossímil ante material probatório já apontado, particularmente porque há testemunho de que ele estava presente em todo o desenvolvimento da ação criminosa, de que portou a arma de fogo ao menos por um período e de que esmurrou, chutou e tentou enforcar a vítima.

Assim é de se concluir que os jurados não agiram com arbitrariedade ao decidirem pela condenação dos apelantes, logo, não se pode invalidar a sua opção, porque ofenderia a soberania do seu veredicto, assegurada na Constituição da República.

De maneira que rejeito o pedido de anulação do julgamento, por compreender que o júri decidiu em conformidade mínima com a prova dos autos.

Quanto ao tema de exclusão da indenização mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) à vítima entendo que a fixação do valor mínimo da reparação do dano sofrido pelo ofendido, em decorrência do delito, independe de expresse pedido, configurando efeito automático da sentença condenatória, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a ser observado mesmo na ausência de provocação da parte interessada e ainda

que o delito haja ocorrido anteriormente à vigência do dispositivo.

De fato, a doutrina majoritária preconiza que a obrigação de reparar os prejuízos causados pelo delito sempre foi e continua sendo efeito genérico da decisão condenatória<sup>4</sup>.

Então, não vejo como desobrigar os réus desse efeito, quanto mais porque a quantia estabelecida na sentença não se revela excessiva, considerando que se trata de um homicídio tentado.

Em análise da individualização da pena, que abordo de ofício, avalio que não há nenhum excesso ou flagrante equívoco na dosimetria da sanção imposta a cada um dos sentenciados, o que equivale dizer que a autoridade judiciária sentenciante não desbordou dos limites da sua discricionariedade na determinação das consequências penais, razão pela qual mantenho o cálculo assim como fora estabelecido no primeiro grau de jurisdição.

Ao teor do exposto, desacolhido o parecer da Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso de Apelação.

É como voto.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**  
RELATOR

---

<sup>4</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Penal. 2008, p. 239-242.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



10

04-bv